



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.723109/2016-09
ACÓRDÃO	2101-003.752 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA CRISTINA MARTINI DE FREITAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. PAGAMENTO DE RENDIMENTOS INDIRETOS.

Sendo demonstrado nos autos que a operação realizada representa pagamento de rendimentos indiretos aos sócios, considerando o expressivo benefício financeiro do sujeito passivo, deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de rendimentos indiretos, que deixaram de ser oferecidos à tributação no ajuste anual.

GANHO DE CAPITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO DO BEM ALIENADO. CUSTO ZERO.

Não sendo devidamente comprovado, com documentação robusta, o valor de aquisição do bem objeto de alienação, assim como de eventuais benfeitorias realizadas, o custo deve ser considerado igual a zero, para efeito de apuração do imposto devido a título de ganho de capital, conforme previsto no art. 16, §4º da Lei n.º 7.713, de 1988.

DECADÊNCIA. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA DO ART. 173, INC. I, DO CTN.

O imposto sobre a renda relativo a ganho de capital na alienação de bens e direitos pela pessoa física é tributo cuja natureza é de lançamento por homologação, cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento do imposto, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa.

Não constatada a ocorrência de antecipação de pagamento, a contagem do prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em

que o lançamento poderia ter sido realizado, conforme preceitua o art. 173, inciso I, do CTN.

PROCESSUAIS NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o auto de infração lavrado segundo os requisitos estipulados na legislação tributária e comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente. Não se constatando a ocorrência de atos praticados por agente incompetente ou preterição do direito de defesa, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo e tampouco cerceamento de defesa.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas ou judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual, seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da respectiva decisão

REGIMENTO INTERNO DO CARF. § 3º ART. 57. APLICAÇÃO

Presentes na peça recursal os argumentos de defesa já explicitados por ocasião do oferecimento da manifestação de inconformidade ou impugnação, que foram claramente analisados pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (substituto integral e relator), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Débora Fófano dos

Santos, Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior, Ana Carolina da Silva Barbosa e Heitor de Souza Lima Júnior (Presidente Substituto.)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-90.169 da 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ - DRJ/RJO (e.fls. 402/419), que julgou improcedente a impugnação ao Auto de Infração (AI) de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativo ao exercício de 2012 (ano-calendário 2011), no valor total, consolidado em 14/11/2016, de R\$ 2.797.060,17.

O lançamento tributário decorre da constatação de que, no ano-calendário objeto da autuação, teria havido omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais. Segundo o “Relatório Fiscal” de e.fls. 289/299, elaborado pela autoridade fiscal lançadora e parte integrante do AI, teria sido constatada:

- a) omissão de rendimentos por parte da contribuinte, em razão da instituição de usufruto, em seu nome, de quotas de ações de empresa controlada por pessoa jurídica da qual a autuada é acionista, com recebimento de juros sobre capital próprio e distribuição de lucros (inclusive acumulados);
- b) omissão de ganho de capital na alienação da embarcação intermarine, modelo Azimut, denominada “Pitulita-S” (nome atual “Kay West”), equipada com motores N-ISK001876 e NSK01881 de 325 HP-S.

Os principais fundamentos do lançamento encontram-se explicitados no Relatório Fiscal nos seguintes termos:

2. DAS INFRAÇÕES APURADAS

(...)

2.1 OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Em suas Declarações do Imposto de Renda dos exercícios 2012 e 2013, anos-calendário 2011 e 2012 (fls. 02 a 16), a Sra. Maria Cristina Martini de Freitas informa o recebimento de rendimentos a título de Juros sobre Capital Próprio – JCP (rendimento de tributação exclusiva na fonte) da empresa Komlog Importação Ltda., CNPJ 06.114.935/0001-85.

(...)

Por intermédio do item 4 do Termo de Início de Fiscalização (fls. 17), solicitamos à Sra. Maria Cristina Martini de Freitas a apresentação dos comprovantes de todos os rendimentos recebidos nos anos de 2011 e 2012 (inclusive rendimentos isentos, não tributáveis ou sujeitos à tributação exclusiva). Quanto aos Juros sobre

Capital Próprio, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 34 a 52, que vêm especificados logo abaixo.

No item 4.2 de sua correspondência de fls. 23 a 25, a Sra. Maria Cristina Martini de Freitas informa ser acionista da empresa Komgroup Gestão de Participações Societárias e Administração de Bens S/A, CNPJ 08.188.281/0001-60, e que esta, por sua vez, é controladora da empresa Komlog Importação Ltda. Esclarece que, em 17 de outubro de 2011, a Komgroup houve por bem instituir usufruto das quotas da Komlog de sua propriedade em favor da contribuinte e de seu cônjuge Denisson Moura de Freitas, através de Termo de Usufruto e Outras Avenças, protocolado na Junta Comercial de Santa Catarina em 17 de novembro de 2011 (fls. 34 a 38). Com isso, finaliza, os usufrutuários Denisson e Maria Cristina passaram a ter direito ao recebimento dos frutos sobre tal participação societária, conforme prescreve a legislação civil.

(...)

De acordo com o Termo de Usufruto e Outras Avenças apresentado (fls. 34 a 38), em 17 de outubro de 2011 a empresa Komgroup transferiu o usufruto de 8.901.791 quotas da empresa controlada Komlog de forma não onerosa ao casal Denisson e Maria Cristina de Freitas. Para o Sr. Denisson, foram 4.539.913 quotas (51% do total de 8.901.791 quotas) e para a Sra. Maria Cristina foram 4.361.878 quotas (49% do total transferido). Consultando o Estatuto Social da Komgroup (fls. 250 a 258), vemos que a totalidade das 5.610.000 ações que compõem seu capital social pertencem, nessa mesma proporção, ao casal Denisson Moura de Freitas (51% das ações) e Maria Cristina Martini de Freitas (49% das ações).

Examinando o Contrato Social consolidado da empresa Komlog (fls. 160 a 166), vemos que as 8.901.791 quotas cujo usufruto foi transferido representam 99% do capital social da Komlog. O restante do capital da Komlog (1%) pertencia ao próprio Denisson (0,5%) e ao contribuinte Sandro Seiti Suda (0,5%). Nesse mesmo Contrato Social verifica-se que o valor nominal de cada quota era de R\$ 1,00 (fls. 164).

(...)

Como vemos, não fosse o Termo de Usufruto e Outras Avenças firmado em 17 de outubro de 2011, a Sra. Maria Cristina Martini de Freitas não teria direito a receber qualquer quantia da empresa Komlog a título de Juros sobre o Capital Próprio. E note-se que em apenas dois anos, o referido usufruto de quotas recebido pela Sra. Maria Cristina lhe proporcionou o recebimento de rendimentos de JCP da ordem de R\$ 1.996.765,67, já líquidos do Imposto de Renda (R\$ 939.069,91 em 2011 e R\$ 1.057.695,76 em 2012).

Resta evidente, pois, a relevância do direito de uso e fruição havido pela contribuinte por ocasião do recebimento do usufruto das quotas da Komlog promovido por sua empresa Komgroup.

Como dissemos, a Sra. Maria Cristina Martini de Freitas era sócia da empresa Komgroup e, ao lado de seu cônjuge, Denisson Moura de Freitas, detinha 100% de seu capital social. Nessa qualidade, recebeu o direito ao usufruto não oneroso das quotas da empresa Komlog pertencentes à Komgroup sem que houvesse qualquer redução das contas de lucros acumulados da Komgroup. Tampouco houve redução do capital social da empresa Komgroup, ou seja, não ocorreu a devolução da participação no capital social da empresa mediante a entrega de bens ou direitos do ativo da pessoa jurídica ao sócio, prevista no art. 60 da Instrução Normativa SRF no 11, de 21 de fevereiro de 1996.

Desta forma, aplica-se para o caso o previsto no art. 38 do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), de que a tributação se efetiva independentemente da qualificação dos rendimentos, títulos ou direitos e da forma de obtenção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto de renda, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

“Art. 38 - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º)”.

A matéria em espécie (rendimentos recebidos na forma de bens ou direitos) também se encontra disciplinada no art. 55, inciso IV, do mesmo RIR/99. Os valores recebidos devem ser tributados, sendo os bens ou direitos avaliados em dinheiro, pelo valor que tiverem na data de sua percepção.

“Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

IV - os rendimentos recebidos na forma de bens ou direitos, avaliados em dinheiro, pelo valor que tiverem na data da percepção;”

Para fins de avaliação do direito de usufruto das quotas da Komlog recebido pela Sra. Maria Cristina Martini de Freitas em 17 de outubro de 2011, adotamos o valor de R\$ 1,00 por quota constante no próprio Contrato Social consolidado da Komlog (fls. 160 a 167). No caso, a Sra. Maria Cristina Martini de Freitas recebeu o usufruto de 4.361.878 quotas, as quais, ao valor nominal de R\$ 1,00 por quota, perfazem um valor tributável equivalente a R\$ 4.361.878,00.

Procedemos dessa forma porque, em que pese a nua-propriedade e os direitos políticos das quotas da Komlog terem permanecido com a empresa Komgroup (item 3 do Termo de Usufruto e Outras Avenças - fls. 36), o que prevalece e é determinante para o reconhecimento do valor de alguma coisa específica é

justamente o direito à posse, uso e percepção dos frutos que essa coisa produz. E cem por cento desses direitos, inclusive a possibilidade de distribuição de lucros apurados em exercícios anteriores, foram transferidos em usufruto para a Sra. Maria Cristina Martini de Freitas, conforme podemos observar no item 4 do Termo de Usufruto e Outras Avenças (fls. 36):

(...)

Com base em todo o exposto, efetuamos o lançamento do valor tributável de R\$ 4.361.878,00 como omissão de rendimentos recebidos sob a forma de bens ou direitos da empresa Komgroup Gestão de Participações Societárias e Administração de Bens S/A, CNPJ 08.188.281/0001-60, mediante a instituição do usufruto de 4.361.878 quotas da empresa controlada Komlog Importação Ltda. em favor da contribuinte Maria Cristina Martini de Freitas, através do Termo de Usufruto e Outras Avenças de fls. 34 a 38, firmado em 17 de outubro de 2011.

2.2 OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS

Em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Retificadora do exercício 2012, ano-calendário 2011, o cônjuge da contribuinte, Sr. Denisson Moura de Freitas, informa que a embarcação Intermarine, modelo Azimut, denominada “Pitulita-S” (nome atual “Kay West”), equipada com motores N-ISK001876 e NSKO1881 de 325 HP-S cada, foi entregue em dação em pagamento, pelo valor de R\$ 700.000,00, na aquisição da embarcação Tecnomarine denominada “Colírio” (inscrição no 401064993-3 e título no 001016/2007 na Capitania dos Portos de Santa Catarina).

O custo de aquisição da embarcação “Pitulita-S” declarado pelo Sr. Denisson era de R\$ 715.000,00, porém esse é o custo informado apenas na DIRPF Retificadora do exercício 2012, ano-calendário 2011. O custo de aquisição informado na DIRPF original do exercício 2012, ano-calendário 2011, e em todas as anteriores, era de R\$ 500.000,00.

(...)

De acordo com o Contrato de Compra e Venda de Embarcação, Dação em Pagamento e Outras Avenças, celebrado em 31 de janeiro de 2011 (fls. 55 a 59), a embarcação “Pitulita-S” (rebatizada “Kay West”) foi dada em pagamento na aquisição da embarcação “Colírio” pelo preço de R\$ 700.000,00 (cláusula 2a, alínea “c” - fls. 57), conforme declarado pelo contribuinte.

(...)

Quanto à aquisição da “Pitulita-S”, o Sr. Denisson apresentou somente o Contrato de Promessa de Compra e Venda de Embarcação Marítima de fls. 72 e 73, pelo qual, em 16 de outubro de 2007, o contribuinte Hélio Bruggemann, CPF 145.462.649-68, vende a referida embarcação à empresa Ásia Distribuidora de Utilidades Domésticas Ltda., CNPJ 85.305.258/0001-59 (empresa da qual o Sr.

Denisson e sua esposa Maria Cristina Martini de Freitas são sócios-proprietários), pelo preço de R\$ 550.000,00, com pagamento previsto em nove parcelas vencíveis de outubro de 2007 a março de 2008. Naquele documento, podemos verificar os números de registro da embarcação na Capitania dos Portos de Santa Catarina: inscrição no 382-293022-9 e título de inscrição no 0007769/2004.

Não apresentou nenhum comprovante das datas e valores do efetivo pagamento da embarcação, conforme havíamos solicitado no item 1 do Termo de Intimação Fiscal no 182/16. Nem das nove parcelas previstas no contrato em que figura como adquirente a empresa Ásia Distribuidora de Utilidades Domésticas Ltda. e, tampouco, das datas e valores dos pagamentos porventura realizados por sua pessoa à empresa Ásia Distribuidora ou ao alienante Hélio Bruggemann.

(...)

Com relação à embarcação “Pitulita-S”, não foram apresentados quaisquer documentos ou informações da forma como teria se processado a transferência de propriedade da empresa Ásia Distribuidora de Utilidades Domésticas Ltda. para a pessoa física de seu sócio Denisson Moura de Freitas. O Contrato de Promessa de Compra e Venda de Embarcação Marítima celebrado entre o contribuinte Hélio Bruggemann e a empresa Ásia Distribuidora de Utilidades Domésticas Ltda., por óbvio, não se presta à comprovação do custo de aquisição da embarcação ao contribuinte Denisson Moura de Freitas.

Desta forma, considerando que, devidamente intimado (item 1 do Termo de Intimação Fiscal no 182/16), o contribuinte Denisson Moura de Freitas não apresentou os documentos de aquisição e tampouco os comprovantes de pagamento da embarcação “Kay West” (nome anterior “Pitulita-S”), atribuímos custo de aquisição “zero” à referida embarcação.

Com base em todo o exposto, efetuamos o lançamento do Imposto de Renda (15%) sobre o Ganho de Capital auferido na alienação da embarcação “Kay West” (nome anterior “Pitulita-S”), conforme quadro demonstrativo abaixo. Tendo em vista que nas transações efetuadas na constância da sociedade conjugal cada cônjuge deve considerar 50% dos rendimentos decorrentes do ganho de capital relativo aos bens comuns, efetuamos a tributação dos rendimentos auferidos 50% em nome do Sr. Denisson Moura de Freitas e a outra metade em nome de sua esposa, Maria Cristina Martini de Freitas (fls. 27).

(...)

O sujeito passivo apresentou a impugnação de e.fls. 317/353, onde principia afirmando que não haveria que se falar em tributação do usufruto e tampouco atribuição de custo de aquisição zero à embarcação, que teria sido transferida ao seu cônjuge como distribuição de lucros, pela empresa Ásia Distribuidora de Utilidades Domésticas Ltda., e requerendo o cancelamento total do auto de infração.

Passa então a recorrente, a apresentar a descrição da operação de usufruto das cotas sociais da empresa Komlog Importação Ltda; onde destaca que o usufruto teria sido instituído de forma gratuita em favor da então impugnante e de seu cônjuge, eis que sem previsão do pagamento de qualquer contraprestação pelos referidos direitos. Complementa que: *“Contudo, em que pese o caráter não oneroso, a autoridade fiscal equivocadamente entendeu que o recebimento das cotas da Komlog em usufruto consistiu em rendimento da impugnante, devendo ser tributada a operação pelo valor das cotas constante do Contrato Social da Komlog, o que será devidamente combatido adiante.”* Em Tópico intitulado “Fundamentos Jurídicos”, aduz equívocos e nulidades na apuração do IRPF sobre a transmissão de usufruto das cotas societárias da Komlog, posto que tal operação não se configuraria hipótese de incidência de tal tributo, haja vista, as premissas de direito privado relativas ao conceito de renda tributável e o critério material da hipótese de incidência do imposto. Citando doutrina, também advoga ausência de acréscimo patrimonial sobre o direito de usufruto de ações, como também, ausência de disponibilidade sobre o usufruto, igualmente resultando em não configuração da hipótese de incidência do IRPF e atraindo aplicação da regra isentiva relativa a doações, prevista no art. 39, inc. XV, do Regulamento do Imposto sobre a Renda vigente à época dos fatos (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999) – RIR/1999. Suscitado ainda, em caráter subsidiário, ainda com relação ao usufruto, erro na avaliação da base de cálculo, sob argumento de que tal base deveria ter como parâmetro a avaliação em dinheiro, pelo valor das cotas na data da de sua percepção pelo sujeito passivo, posto que: *“O e. Auditor Fiscal, ao invés de tentar avaliar o “valor do usufruto”, por qualquer método válido, simplesmente equiparou o valor do usufruto ao valor das cotas previsto no contrato social. Ora, igualar o direito de usufruto a o direito à propriedade plena, demonstra desídia ou desconhecimento por parte da autoridade fiscal.”* Complementa que, não haveria como se mensurar as duas situações - de usufruto e de transmissão definitiva das cotas - da mesma forma, e se aplicando o mesmo critério para ambas; uma vez que, a segunda situação proporcionaria uma maior capacidade econômica ao beneficiário do que a primeira. Assevera que tal entendimento, estaria em consonância com situações paralelas e previstas em legislações estaduais do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens Móveis (ITCMD), assim como, com jurisprudência que menciona e reproduz parcialmente. Cita ainda, a título exemplificativo, situação de tributação por Imposto sobre a Renda da cessão do direito de usar e fruir as utilidades de bem sobre o qual recai usufruto, afirmando que: *“Nela, as importâncias recebidas pelo cedente (usufrutuário) serão, nos termos do Regulamento do Imposto de Renda (art. 49, 1º39), consideradas como aluguel ou arrendamento, e, tratando-se de cessão a título gratuito, será considerado rendimento tributável tão somente o equivalente a dez por cento do valor venal do imóvel cujo usufruto foi cedido.”*

Em Tópico intitulado “B) Equívocos e Nulidades na Apuração de Imposto de Renda Sobre Ganho de Capital na Alienação da Embarcação”, a atuada inicia aduzindo preliminar de decadência do direito de lançamento do tributo referente ao ganho de capital, nos termos do prazo previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). Argui também a recorrente, que:

- os documentos constantes dos processos administrativos, assim como, as provas apresentadas juntamente com a impugnação, constituiriam: “...**vasto conjunto de elementos probatórios acerca da aquisição da embarcação "Kay West" (nome anterior "Pitulita-S") por parte de Denisson e Maria Cristina, bem como do valor do custo de aquisição respectivo, no montante de R\$715.000,00.**”;

- haveria ilegalidade na glosa do custo de aquisição do ganho de capital, por ausência de fundamento legal para atribuição de custo de aquisição zero, uma vez que: “...*a falta do contrato de compra e venda da embarcação Intermarine, modelo Azimut, denominada "Pitulita-S" (nome atual "Kay West") exigido no curso da fiscalização não autoriza a adoção dos critérios encampados no Relatório Fiscal. Isso porque a não apresentação do mesmo importou na presunção de custo de aquisição zero, sem que, contudo, se tenha esgotado as diligências necessárias e usuais para a verificação dos elementos que compõe a regra-matriz de incidência.*” Entende que, a autoridade fiscal lançadora deveria envidar esforços no sentido de verificar o valor de transmissão utilizado para cálculo do ganho de capital da alienante, ou mesmo, para aferição de seu valor corrente na data da aquisição, não podendo se basear puramente em presunção, não se impondo exclusivamente à contribuinte o ônus da prova. Ao final, é requerido o conhecimento e provimento da impugnação, para cancelamento da autuação.

Submetida a julgamento junto à DRJ/RJO, a impugnação foi julgada improcedente, sendo mantido integralmente o crédito tributário lançado. O acórdão exarado (e.fls. 402/419) apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2012 OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

São tributáveis os rendimentos recebidos na forma de bens ou direitos, avaliados em dinheiro, pelo valor que tiverem na data da percepção.

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos de ausência de antecipação de pagamento do imposto.

GANHOS DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

Como no presente processo não existe comprovação do valor efetivamente pago na aquisição do bem, é cabível a regra do art. 16, §4º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo proferidas por Conselhos de Contribuintes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A autuada interpôs o recurso voluntário de e.fls. 429/476, onde reitera e reproduz todos os argumentos de defesa suscitados na peça impugnatória, além de advogar a nulidade do acórdão objeto do recurso, sob argumento de inovação da motivação do lançamento.

Assim, novamente em sede de preliminares, é reiterada a suposta nulidade do lançamento, sob o argumento de ausência de necessária motivação, uma vez que o devido enquadramento jurídico dos fatos levados à tributação apontaria a conclusão totalmente diversa em relação àquela obtida pela fiscalização, não havendo que se falar em tributação do usufruto, nem tampouco, atribuição de custo de aquisição zero à embarcação. A peça recursal encontra-se estruturada nos seguintes tópicos/ subtópicos:

I. RESENHA FÁTICA

A) SÍNTESE DO RELATÓRIO FISCAL E DO AUTO DE INFRAÇÃO

B) SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO E DO ACÓRDAO RECORRIDO

C) DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO DE USUFRUTO DAS COTAS SOCIAIS DA KOMLOG

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A) EQUÍVOCOS E NULIDADES NA APURAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE

TRANSMISSÃO DE USUFRUTO DE COTAS SOCIETÁRIAS DA KOMLOG

A.1) Sobre o Usufruto de Quotas de Ações: Premissas de Direito Privado Relativas ao Conceito de Renda Tributável

A.2) O Usufruto Gratuito e a Ausência de Materialidade de Imposto De Renda

A.2.1) Ausência de Acréscimo Patrimonial sobre o Direito de Usufruto de Ações no Caso

A.2.2) Ausência de Disponibilidade Sobre o Usufruto

A.3) Violação à regra isentiva do Imposto de Renda sobre a aquisição de bens mediante doação

A.3.1) Incidência da regra isentiva sobre a aquisição dos direitos ao usufruto pela recorrente mediante doação da Komgroup

A.3.2) Nulidade insanável do acórdão por inovação da motivação do lançamento

A.4) Erro Material na Apuração da Base de Cálculo – Argumento Subsidiário

B) EQUÍVOCOS E NULIDADES NA APURAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DA EMBARCAÇÃO

B.1) Preliminar de Decadência: incidência da regra de contagem do prazo decadencial do §4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional

B.2) Demonstração do Custo de Aquisição da Embarcação - Apuração a Maior do Ganho de Capital pela Autoridade Fiscal

IV. REQUERIMENTO FINAL

No subtópico intitulado “A.3.2) Nulidade insanável do acórdão por inovação da motivação do lançamento”, suscita a recorrente nulidade da decisão de piso: “...***dado ter a DRJ motivado a manutenção do ato recorrente veiculando conteúdo jurídico ausente no relatório fiscal e na fundamentação do auto de infração.***” Afirma ter sido apontado no julgamento fato jurídico totalmente estranho ao lançamento, de existência de simulação na operação de aquisição de usufruto, sendo que a autoridade fiscal sequer teria admitido tal hipótese no relatório fiscal e auto de infração. Acresce não haver no Relatório da fiscalização, uma única menção quanto à existência de indícios de simulação, ou de ausência de motivo extrafiscal para o lançamento, ou ainda, menção de dispositivos normativos que servissem de fundamento jurídico à desconsideração de operações, que pudessem ensejar uma desqualificação dos efeitos da operação do usufruto (doação não onerosa) perante o Fisco e que:

86. Daí não consistir nenhum exagero na afirmação de que configura deslealdade processual tal conduta adotada pelas autoridades julgadoras recorridas, de buscarem incorrer este e. Conselho em erro, incluindo, por vias transversas e ilícitas, fundamentação jurídica no julgado que constitui motivo determinante para (em tese) alterar o resultado do processo administrativo, dada a indiscutível incidência da regra isentiva ao caso.

87. É de se esclarecer, nessa linha, que a menção que a autoridade fiscal estabeleceu ao artigo 38 do Código Tributário Nacional em seu relatório fiscal, e que foi lembrada no último parágrafo dos trechos supracitados como um elemento que teria sido usado para desqualificar os efeitos da doação, não foi usada para descaracterizar e nem desqualificar a operação de doação, configurando tal observação mais uma inverdade. A leitura do relatório fiscal, no trecho em que é citado referido dispositivo, revela que tal artigo legal fora citado para justificar uma suposta existência de materialidade do Imposto de Renda sobre a aquisição do usufruto, porque teria conteúdo econômico esse direito bem:

Nessa linha argumentativa, assinala a recorrente entender caracterizadas cinco ilegalidades que implicariam na nulidade da decisão recorrida, quais sejam:

91. Primeiramente, insta assinalar a vulneração ao artigo 10 do Decreto 70.235/72, visto que o legislador nele estabeleceu os requisitos obrigatórios ao Auto de Infração, exigindo, em seu inciso V, que contenha ela “a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias”.

(...)

94. Evidente que, neste caso, a violação ao devido processo legal redundaria resulta na concreta violação ao amplo direito de defesa do recorrente, já que não lhe foi

oportunizado, na sua impugnação, produzir a defesa e as provas necessárias para se afastar uma suposta simulação na operação. É ilógico supor-se, ademais, que a oportunidade de discussão da matéria, pela primeira vez, em sede de Recurso Voluntário, poderia restabelecer as mesmas condições de êxito na defesa do contribuinte do que na situação de ser ele instado a defender-se, desde a impugnação, das conclusões desfavoráveis alcançadas pela autoridade fiscal para motivar o lançamento.

95. Este ponto, por si mesmo, já é suficiente para fazer incidir ao caso sanção de nulidade do ato estabelecida no inciso II do artigo 59 do Decreto-lei 70.235/72.

96. Por outro lado, deve-se assinalar a violação à garantia da dupla instância recursal administrativa, já que a malsinada situação não permitiu à DRJ analisar os argumentos da recorrente quanto à suposta simulação, de modo que, caso mantida a decisão recorrida, será, de fato, o CARF o órgão a atuar como primeira instância no caso, o que, obviamente, prejudica o direito de defesa da recorrente e viola a garantia individual prevista no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

(...)

98. Sob outro aspecto de análise, é de se assinalar que a decisão recorrida viola, claramente, a regra da privatividade do lançamento, ninguém duvidando de que “o lançamento é, como diz o art. 142 do CTN, ato privativo da autoridade fiscal” (grifo acrescido) – consoante observa LEANDRO PAULSEN28.

(...)

100. É de se concluir, em tais razões, a causa de nulidade prescrita no inciso I do artigo 59 do Decreto 70.235/72, que determina a nulidade dos “atos e termos lavrados por pessoa incompetente”.

101. Por fim, mas não menos relevante, não há como se deixar de questionar a existência de violação à garantia da imparcialidade da autoridade julgadora, como bem observado por Marco Meirelles Aurélio, em monografia premiada como melhor trabalho pelo CARF, no concurso “I Premio CARF de Monografias em Direito Tributário em 2010”:

(...)

104. Posta todas as ilegalidades ocasionadas com a tentativa da DRJ em salvar o lançamento com a inclusão de novo conteúdo jurídico na sua motivação, não remanesce nenhum espaço para dúvidas quanto à nulidade da decisão recorrida, todas elas redundando, em última análise, na incidência da sanção de nulidade, por ambas as hipóteses prevista no rol do artigo 59 do Decreto 70.235/72.

Ao final, é reiterado o pedido de provimento do recurso e conseqüente cancelamento integral do Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mário Hermes Soares Campos**, Relator

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por meio dos Correios, em 23/08/2017, acorde o Aviso de Recebimento de e.fl. 422. O recurso voluntário foi protocolizado em 20/09/2017, conforme atesta o “Termo de Solicitação de Juntada” e e.fl. 423; considera-se tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Antes de adentrar propriamente ao exame do recurso, cumpre esclarecer que decisões administrativas e/ou judiciais que a recorrente traz em sua defesa são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Sendo assim, opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada. Destarte, circunstâncias descontextualizadas da situação objeto da presente lide, não podem ser transmudadas para os presentes autos, haja vista as características específicas que ensejaram o presente lançamento.

A – Infração – Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – Termo de Usufruto e Outras Avenças

Conforme relatado, a contribuinte e seu cônjuge, são os únicos acionistas da empresa Komgroup Gestão de Participações Societárias e Administração de Bens S/A, na proporção de 49% das ações pertencentes à ora recorrente (Srª Maria Cristina) e 51% ao seu marido (Sr. Denisson), onde também exercem as funções de Vice-Presidente e Presidente, respectivamente. Essa pessoa jurídica “Komgroup Gestão de Participações Societárias e Administração de Bens S/A” é controladora de uma outra empresa, possuindo 99% das quotas da “Komlog Importação Ltda”.

Em 17/10/2011, a Komgroup Gestão instituiu usufruto das quotas da “Komlog Importação” de sua propriedade em favor da recorrente e de seu cônjuge, por intermédio do “Termo de Usufruto e Outras Avenças” (e.fls. 34/38). No referido Termo de Usufruto, o Sr. Denisson (marido da ora recorrente Srª Maria Cristina) assinou o documento, de um lado, como representante legal da “KOMGROUP GESTÃO”, de outra parte, como USUFRUTUÁRIO e ainda, também como representante da “KOMLOG IMPORTAÇÃO”. Desta forma, à exceção da Srª Maria Cristina, o Sr. Denisson é o único signatário do Termo, representando todos os envolvidos. Consta do Termo de Usufruto, que a controladora Komgroup Gestão (representada pelo Sr. Denisson) transferiu o usufruto de 8.901.791 quotas da empresa controlada Komlog Importação (também representada pelo Sr. Denisson), de forma não onerosa ao casal, sendo 4.539.713 (51% do total) para o mesmo Sr. DENISSON e 4.361.878, 49% do total, para a ora recorrente (esposa do Sr. Denisson), mantendo-se assim, a mesma proporção da participação de cada um dos cônjuges na empresa controladora.

Em decorrência de tal operação, a recorrente e seu cônjuge passaram a ter direito ao recebimento dos frutos sobre a participação societária na empresa “Komlog Importação”, incluindo o direito de perceber todos os rendimentos gerados pelas quotas, tais como, distribuição em dinheiro de reservas, resultados, lucros, lucros acumulados, dividendos ou juros sobre capital próprio e bonificações” (item 4 do Termo de Usufruto e Outras Avenças).

Conforme apontado na decisão recorrida, o usufruto das quotas de participação societária instituído é um direito patrimonial que possui um valor intrínseco em si, tendo em vista tratar-se de um direito com grande potencial de geração de renda. Entretanto, o “Termo de Usufruto e Outras Avenças” apresentado trata a constituição do instituto como um simples ato não oneroso. Não há no “Termo de Usufruto e Outras Avenças”, ou em contrato específico, ou mesmo na escrituração contábil da empresa “Komgroup Gestão”, qualquer contrapartida em decorrência da constituição do usufruto. Não consta redução das contas de lucros acumulados ou do capital social da controladora “Komgroup Gestão”; também não verificada devolução da participação no capital social da empresa, mediante a entrega de bens ou direitos do ativo aos sócios. O usufruto foi constituído apenas como simples cessão de um direito de alto valor econômico, onde, repise-se, o Sr. Denisson (cônjuge da autuada e também incluído no procedimento fiscal) atuou como representante legal da empresa proprietária das quotas (KOMGROUP), como representante da empresa anuente KOMLOG e também como USUFRUTUÁRIO. Também ressaltado na decisão de piso, que para efeito de mensuração do valor intrínseco e potencial do usufruto constituído, apenas nos anos-calendário 2011 e 2012 essa constituição “não onerosa”, gerou frutos à Interessada no montante de R\$ 1.996.765,67, líquidos do Imposto de Renda, sendo que a usufrutuária sequer tem participação societária na KOMLOG. Já ao outro usufrutuário, cônjuge da autuada (Sr. Denisson), gerou rendimentos superiores a R\$ 16.000.000,00 no mesmo período. Destacado ainda, que a autuada (Srª Maria Cristina) não possuía qualquer participação societária junto à empresa Komlog Importação, de sorte que, somente recebeu valores a título de juros sobre o capital próprio (JCP) em decorrência do Termo de Usufruto firmado em 17/10/2011.

Por todos os elementos apontados, resta evidente a relevância do direito de uso e fruição havido pelos usufrutuários das quotas da Komlog Importação, dessa forma, entendo que o tema foi adequado e suficientemente abordado na decisão recorrida; por concordar com seus fundamentos, com base no artigo 114 , § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF, peço vênha para parcial reprodução de tais fundamentos, os quais adoto também como minhas razões de decidir:

(...)

A Interessada defende em sua impugnação que a aquisição do direito de usufruto se adequaria à incidência da regra de isenção estabelecida para doação. Entretanto, não é possível tratar a constituição deste usufruto como uma doação. Uma sociedade anônima, que tem por objetivo primordial a obtenção de lucros para seus sócios e acionistas, não pode simplesmente “doar” um de seus maiores

ativos, capaz de gerar rendimentos no montante de mais de R\$ 18.000.000,00 em apenas dois anos. Não há lógica econômica para a sociedade anônima Komgroup Gestão ceder gratuitamente direitos com este potencial financeiro. Não é admissível considerar a constituição deste usufruto como uma simples doação da forma que alega a Interessada ou como um mero ato não oneroso de acordo com o Termo de Usufruto e Outras Avenças de fls. 34/38.

Deve ser ressaltado que o princípio contábil da entidade separa o patrimônio da sociedade daquele dos sócios, não havendo confusão entre eles. Portanto, o patrimônio da sociedade anônima Komgroup Gestão é juridicamente distinto dos seus sócios, devendo ser administrado e gerido de acordo com os seus próprios objetivos.

Tem razão a autoridade fiscal ao desqualificar esta aparente doação. Apesar de o Termo de Usufruto e Outras Avenças de fls. 57/61 denominar que esta constituição teria sido um ato não oneroso, o que ocorreu na realidade foi o pagamento de rendimentos indiretos à Interessada pela empresa Komgroup Gestão na forma de direitos.

Como bem observa a autoridade fiscal, a tributação independe da denominação dos rendimentos ou direitos, mas sim da natureza jurídica dos atos (art. 38 do Código Tributário Nacional - CTN – Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966). Assim, não é relevante se a Interessada chama a constituição do usufruto de doação ou se o contrato de fls. 34/38 qualifica a transferência do direito como não onerosa. A natureza jurídica da cessão do direito ao usufruto das quotas de participação societária da empresa Komlog Importação representa um verdadeiro pagamento de rendimentos indiretos aos seus sócios na forma de direitos.

Os rendimentos recebidos na forma de bens ou direitos são disciplinados no art. 55, inciso IV do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999). In verbis:

“Art. 55. São também tributáveis:

(...)

IV - os rendimentos recebidos na forma de bens ou direitos, avaliados em dinheiro, pelo valor que tiverem na data da percepção;”

A Interessada defende em sua impugnação que o ingresso do direito ao usufruto de ações no seu patrimônio jurídico não seria fato que caracterizaria o critério material da hipótese de incidência do Imposto de Renda, pois nem haveria disponibilidade e nem acréscimo patrimonial no fato "aquisição do usufruto", uma vez que não teria decorrido nova riqueza. Segundo ela, para se falar em tributação pelo Imposto de Renda, a renda auferida deveria caracterizar-se por ser um acréscimo patrimonial disponível ao sujeito passivo da obrigação tributária, sendo que não ocorreria disponibilidade no usufruto por não ser permitida a sua alienação.

O CTN assim dispõe sobre o Imposto de Renda:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

A constituição do usufruto é um rendimento recebido pela Interessada na forma de direitos, se adequando à hipótese de incidência do Imposto de Renda prevista no art. 43, inciso I do CTN, combinado com o art. 55, inciso IV do Regulamento do Imposto de Renda.

Ao abordar a questão da disponibilidade exigida para a incidência do Imposto de Renda, a Interessada confunde a disponibilidade jurídica do direito patrimonial recebido como um rendimento no momento de constituição do usufruto com a mera disponibilidade econômica de uma renda convencional. A legislação do Imposto de Renda prevê dois tipos de disponibilidade: a econômica e a jurídica (art. 43 do CTN). No caso do presente processo, apesar de não ter ocorrido a disponibilidade econômica de renda propriamente dita no momento da constituição do usufruto, ocorreu sim a disponibilidade jurídica do usufruto que deve ser entendido como um rendimento recebido na forma de direitos.

Ao contrário do defendido pela Interessada, o conceito de disponibilidade previsto na lei tributária não trata simplesmente da possibilidade ou não de alienar o usufruto. Existe no presente caso a disponibilidade jurídica de se aproveitar dos frutos decorrentes das quotas de capital social a partir do imediato momento da formalização da constituição do usufruto e com o seu respectivo registro na Junta Comercial.

Ainda tratando do tema, suscita a recorrente preliminar de nulidade da decisão da DRJ/RJO, em subtópico intitulado: “A.3.2) Nulidade insanável do acórdão por inovação da motivação do lançamento”, onde advoga que a Turma julgadora de piso teria veiculado: “*conteúdo jurídico ausente no relatório fiscal e na fundamentação do auto de infração.*” Afirma que a decisão recorrida teria apontado no julgamento, fato jurídico estranho ao lançamento, ao tratar de existência de simulação na operação de aquisição de usufruto, uma vez que, segundo a recorrente, a autoridade fiscal sequer teria admitido tal hipótese no relatório fiscal e auto de infração. Alega que no Relatório da fiscalização, não haveria qualquer menção quanto à existência de indícios de simulação, ou de ausência de motivo extrafiscal para o lançamento, ou ainda, indicação de dispositivos normativos que fundamentassem a desconsideração de operações e ensejassem desqualificação dos efeitos da operação do usufruto perante a Administração Tributária.

Sem razão a recorrente quanto a tais argumentos.

Verifica-se, de pronto, que a própria natureza da infração apontada pela autoridade fiscal lançadora não deixa dúvidas quanto ao fato de que a operação praticada pela atuada, juntamente com o Sr. Denisson, não foi tratada como doação. A infração foi caracterizada como: “Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica”, sendo apontados como Enquadramento Legal os seguintes artigos do RIR/1999: 37, 38, 43, 55, inciso IV, e 83 do RIR/99. Referidos dispositivos regulamentares tratam todos de rendimentos tributados das pessoas físicas sujeitos ao IRPF.

Cabe neste ponto, reprodução de excerto do Relatório Fiscal, elaborado pela autoridade fiscal lançadora, onde também fica claro o tratamento dado pela fiscalização como rendimento tributável:

(...)

Como dissemos, a Sra. Maria Cristina Martini de Freitas era sócia da empresa Komgroup e, ao lado de seu cônjuge, Denisson Moura de Freitas, detinha 100% de seu capital social. Nessa qualidade, recebeu o direito ao usufruto não oneroso das quotas da empresa Komlog pertencentes à Komgroup sem que houvesse qualquer redução das contas de lucros acumulados da Komgroup. Tampouco houve redução do capital social da empresa Komgroup, ou seja, não ocorreu a devolução da participação no capital social da empresa mediante a entrega de bens ou direitos do ativo da pessoa jurídica ao sócio, prevista no art. 60 da Instrução Normativa SRF no 11, de 21 de fevereiro de 1996.

Desta forma, aplica-se para o caso o previsto no art. 38 do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), **de que a tributação se efetiva independentemente da qualificação dos rendimentos, títulos ou direitos e da forma de obtenção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto de renda, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.**

“Art. 38 - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º)”.

A matéria em espécie (rendimentos recebidos na forma de bens ou direitos) também se encontra disciplinada no art. 55, inciso IV, do mesmo RIR/99. Os valores recebidos devem ser tributados, sendo os bens ou direitos avaliados em dinheiro, pelo valor que tiverem na data de sua percepção.

“Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

.....

IV - os rendimentos recebidos na forma de bens ou direitos, avaliados em dinheiro, pelo valor que tiverem na data da percepção;”

(...) (*negritei*)

Resta claramente demonstrado, que a fiscalização, diferentemente do afirmado pela recorrente, considerando o expressivo benefício financeiro da contribuinte, não tratou o “Termo de Usufruto e Demais Avenças” como ato não oneroso e/ou doação, caracterizando assim, como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Não se verifica a alegada inovação de motivação do lançamento nos fundamentos do acórdão recorrido, uma vez que, a partir das informações e documentação constantes dos autos, entendeu a autoridade lançadora pela caracterização de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de pagamento de rendimentos indiretos. Ora, se houve o lançamento fiscal, por omissão de rendimentos recebidos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, tem-se cristalinamente, que a fiscalização não tratou a operação como uma simples doação não onerosa. Nesse sentido, o seguinte trecho, acima reproduzido, do Relatório Fiscal: **“...a tributação se efetiva independentemente da qualificação dos rendimentos, títulos ou direitos e da forma de obtenção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto de renda, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”**

Portanto, considerando que a fundamentação do Relatório Fiscal demonstra a ocorrência de hipótese de incidência tributária do imposto sobre a renda, inclusive com definição da base de cálculo tributável, por óbvio que se está afastando a aventada hipótese isentiva (alegação de mera doação não onerosa), que também foi rejeitada pela Turma Julgadora de piso, ao manter o crédito tributário lançado e julgar improcedente a impugnação. Ademais, nas passagens da decisão recorrida apontadas pela contribuinte, tem-se que a autoridade julgadora apenas refuta os argumentos de defesa apresentados na peça impugnatória, não se verificando qualquer inovação, veiculação de novo conteúdo jurídico, ou apontamento de fato jurídico estranho, nos fundamentos da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento.

Ao tratar de nulidades assim dispõe o Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo fiscal:

CAPÍTULO III

Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Saliente-se que o art. 59 preconiza apenas dois vícios insanáveis: a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa. Situações essas não configuradas no presente lançamento, vez que efetuado por agente competente e ao contribuinte vem sendo garantido o mais amplo direito de defesa, desde a fase de instrução do processo, pela oportunidade de apresentar, em resposta à intimação que recebeu, argumentos, alegações e documentos, passando pela fase de impugnação e o recurso ora objeto de análise, onde ficam evidentes o pleno conhecimento dos fatos e circunstâncias que ensejaram o lançamento.

Não se vislumbra assim, as supostas ilegalidades aduzidas pela interessada em sua peça recursal, ademais, nas passagens do voto apontadas pela recorrente, têm-se que a autoridade julgadora de piso apenas refuta os argumentos de defesa apresentados. O que se verifica é a insatisfação da recorrente com o resultado do julgamento, uma vez que há expressa manifestação da autoridade julgadora de piso quanto aos pontos cruciais da defesa, não se constatando qualquer inovação, veiculação de novo conteúdo jurídico, ou apontamento de fato jurídico estranho, devendo ser rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Alega ainda a recorrente, como argumento subsidiário, a existência de erro material na apuração da base de cálculo do lançamento, argumentando que a base de cálculo deve mensurar a intensidade da conduta praticada pelo contribuinte, apresentando uma correlação lógica e direta com a hipótese de incidência do tributo. Assim, afirma ser imperioso que haja uma especial relação entre a base de cálculo e a materialidade do tributo, sendo necessário que corresponda a um percentual do fato imponible, determinante para medição da capacidade contributiva. De tal sorte, entende a recorrente que, na presente situação, a base de cálculo para a tributação pretendida, deveria remeter-se: “...à avaliação em dinheiro, pelo valor que tiverem na data da percepção, dos bens ou direitos percebidos pelo sujeito passivo.” Complementa que:

84. Pois bem. O e. Auditor Fiscal, ao invés de tentar avaliar o "valor do usufruto", por qualquer método válido, simplesmente equiparou o valor do usufruto ao valor das cotas previsto no contrato social. Ora, igualar o direito de usufruto a o direito à propriedade plena, demonstra desídia ou desconhecimento por parte da autoridade fiscal.

85. Como se disse, o direito ao usufruto é limitado em relação à propriedade definitiva das cotas. No usufruto há apenas uma expectativa de percepção de frutos, que já possui tamanho tributário próprio, circunscrito aos eventuais lucros e dividendos que possam surgir. Já na transferência definitiva da propriedade das cotas não há nenhuma dessas restrições, de modo que o proprietário definitivo das cotas poderia beneficiar-se de todos os atributos da propriedade, inclusive podendo dispor desses bens, além de ter a possibilidade de transferir o direito que possuísem perante os frutos que as cotas lhe proporcionam.

86. Trata-se de tarefa que requer, no mínimo, uma espécie de avaliação de mercado da importância que as cotas representam para os usufrutuários, os quais: a) não possuem a propriedade plena das cotas, mas apenas uma fração da propriedade; b) detêm apenas os direitos de usar e gozar os frutos das cotas; c)

não podem transferir o direito que possui perante os frutos que as cotas lhe proporcionam³⁶; e, d) não detêm a propriedade plena desses bens, além de não deter direitos políticos das participações sobre as quais incide o usufruto (incluindo direito de voto nas reuniões de quotistas extraordinárias ou especiais da sociedade) destinados apenas ao nu-proprietário³⁷.

87. Não há como se mensurar as duas situações — de usufruto e de transmissão definitiva das cotas — da mesma forma, aplicando o mesmo critério para ambas. Indubitavelmente, a segunda situação proporciona, absolutamente, uma maior capacidade econômica ao beneficiário do que a primeira.

Novamente a recorrente se restringe a reproduzir os argumentos de defesa apresentados na peça impugnatória, recorro mais uma vez ao permissivo regimental do artigo 114 , § 12, inciso I, para reprodução dos fundamentos da decisão recorrida, posto que detalhadamente enfrentados e rejeitada a tese pela turma julgadora da DRJ:

(...)

Para fins de avaliação do direito de usufruto das quotas da Komlog Importação recebido pela Interessada, a autoridade fiscal adotou o valor de R\$ 1,00 por quota constante no próprio contrato social consolidado da empresa (4.361.878 quotas, as quais, ao valor nominal de R\$ 1,00 por quota, perfazem um valor tributável equivalente a R\$ 4.361.878,00 – fl. 157). Assim, foi lançado o valor tributável de R\$ 4.361.878,00 como omissão de rendimentos recebidos sob a forma de bens ou direitos da empresa Komgroup Gestão, mediante a instituição do usufruto de 4.361.878 quotas da empresa controlada Komlog Importação em favor da Interessada.

Uma vez não ter sido declarado um valor para o usufruto cedido, pois oficialmente ele foi considerado pelas partes envolvidas como um ato não oneroso, a autoridade fiscal teve que arbitrar um valor para esse direito que foi recebido como um rendimento pago pela pessoa jurídica.

Como bem afirma a autoridade fiscal, em que pese a nua-propriedade e os direitos políticos das quotas da Komlog Importação terem permanecido com a empresa Komgroup Gestão, o que prevalece e é determinante para o reconhecimento do valor de alguma coisa específica é justamente o direito à posse, uso e percepção dos frutos que essa coisa produz.

Conforme visto anteriormente neste voto, esta constituição “não onerosa” gerou ao casal frutos a título de lucros, dividendos e juros sobre o capital próprio em um valor superior a R\$ 18.000.000,00 apenas nos anos-calendário 2011 e 2012. Assim sendo, é razoável o critério adotado pela autoridade fiscal em arbitrar o valor do usufruto em correspondência ao valor das quotas constantes no contrato social da Komlog Importação. Afinal, o usufruto arbitrado pela autoridade fiscal para o casal em R\$ 8.991.709,00 gerou rendimentos em um montante superior a duas vezes este valor em um período de apenas dois anos. Neste contexto, os direitos

políticos ressalvados no contrato de fls. 34/38 e a nua-propriedade das quotas se tornam bens com valores diminutos perto do potencial dos frutos gerados.

Toda a potencial utilidade econômica da empresa Komlog Importação foi colocada à disposição da Interessada e de seu cônjuge no momento da constituição do usufruto, o que justifica o arbitramento deste direito em 100% do valor das respectivas quotas de participação societária. Restou evidenciada a relevância do direito de uso e fruição havido pela Interessada por ocasião do recebimento do usufruto das quotas da Komlog Importação promovido por sua empresa Komgroup Gestão.

(...)

Por todo o exposto, voto pela integral manutenção do lançamento, no que concerne à infração por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de pagamento indireto de rendimentos tributáveis.

B – Infração - Omissão de Ganho de Capital na Alienação de Bens e Direitos Adquiridos em Reais

A contribuinte alega haver equívocos e nulidades na apuração do imposto sobre o ganho de capital apurado pela fiscalização na alienação da embarcação intermarine, modelo Azimut, denominada “Pitulita-S” (nome atual “Kay West”). Preliminarmente é requerido o reconhecimento da decadência do direito de lançamento de referido ganho de capital, mediante incidência da regra de contagem do prazo decadencial do §4º do artigo 150 do CTN.

B.1 – Preliminar de Decadência - Inocorrência

Entende a recorrente, que deve ser aplicada ao caso a contagem do prazo de decadência prescrita no §4º do artigo 150 do CTN. Assevera não ser apontada pela fiscalização nenhuma situação que caracterizasse hipótese de dolo, fraude ou simulação, que pudesse atrair a aplicação da norma contida no art. 173, inc. I, também do CTN. Rechaça a interpretação dada no acórdão recorrido, de que a ausência de pagamento implicaria na contagem de prazo nos termos do referido art. 173, I, uma vez que, ainda em seu entendimento, não haveria menção de tal hipótese na norma de regência da decadência. Desta forma, requer que, ante a ausência de comprovação de que a recorrente teria incorrido em ilícito doloso, o termo inicial da contagem do prazo decadencial quinquenal deva ser apurado a partir da data de ocorrência do fato gerador da obrigação.

O Código Tributário Nacional estipula que a Administração Tributária possui o prazo de 5 anos para lançamento do crédito tributário e apresenta comandos distintos para efeito de se apurar tal prazo. Comandos esses que variam, dependendo da forma de apuração do tributo, da constatação de antecipação do pagamento e da ocorrência de dolo, fraude ou simulação praticados pelo sujeito passivo. Ao tratar da extinção do direito de constituição do crédito tributário tem-se o art. 173 e seus incisos, nos seguintes termos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Entretanto, foi estabelecido no *Códex* tratamento distinto com relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, cujo critério de contagem do prazo decadencial encontra-se definido no § 4º do art. 150 do CTN, da seguinte forma:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Em consonância com os comandos acima reproduzidos do CTN, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do RESP 973.733/SC, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos representativos de controvérsia (art.543-C, do CPC/73), fixou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial quinquenal para a Administração Tributária constituir o crédito tributário conta-se: a) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando a lei prevê o pagamento antecipado, mas ele não ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte; b) A partir da ocorrência do fato gerador, nos casos em que ocorre o pagamento antecipado previsto em lei.

Conforme definido por aquela Corte, foram sumariadas três condições para efeito de aplicação do art. 150, §4º, do CTN: (i) o tributo deve ser sujeito a lançamento por homologação; (ii) deve ocorrer pagamento antecipado do crédito tributário (ainda que inferior ao efetivamente devido); (iii) o contribuinte não pode ter incorrido em fraude, dolo ou simulação.

No caso dos autos, no que se refere ao IRPF relativo ao ganho de capital na alienação da embarcação, tal operação tem a natureza de rendimento sujeito à tributação

definitiva, não sujeita ao ajuste anual da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF). A operação de alienação da embarcação ocorreu em 31/01/2011 (data do fato gerador), cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento do IRPF, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa. Situação típica do lançamento classificado como por homologação, conforme definido no art. 150 do CTN. Assim, a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

É incontroverso o fato de que não houve qualquer pagamento de imposto sobre a renda relativo ao ganho de capital pela alienação da embarcação.

Ausente assim uma das três condições definidas pelo STJ que permitiriam a aplicação do art. 150, §4º, do CTN na contagem do prazo decadencial, haja vista a não ocorrência de qualquer pagamento antecipado. Aplicável portanto, ao presente caso, a contagem do prazo de decadência na forma definida no inciso I, do art. 173, do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). Relativamente ao tema, assim tem decidido este Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2003 IRPF. DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543C DO CPC. GANHO DE CAPITAL. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA DO ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O art. 62-A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 SC, decidido na sistemática do art. 543C do Código de Processo Civil, o que faz com a ordem do art. 150, §4º, do CTN, só deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nas demais situações.

No presente caso, não há que se falar em ocorrência de pagamento antecipado, pois a tributação do ganho de capital se dá em separado, não integrando o ajuste anual, sendo que os pagamentos que podem ser computados no ajuste anual não se aproveitam para trazer a regra de decadência para o art. 150, §4º, do CTN.

Assim, para os ganhos de capital omitidos, aplica-se a regra do art. 173, inciso I, do CTN, iniciando-se a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Desta forma, como o fato gerador do ganho de capital apurado nos presentes autos ocorreu em 28/02/2002, o prazo decadencial só começou a contar em 01/01/2003, sendo possível o lançamento até 31/12/2007. Tendo a ciência do lançamento ocorrido em 04/07/2007, o crédito tributário não havia sido fulminado pela decadência.

(...)

(Acórdão nº 9202-002.443) – 2ª Turma CSRF, sessão de 08/11/2012)

Relativamente à operação de alienação da embarcação intermarine, modelo Azimut, denominada “Pitulita-S” (nome atual “Kay West”), temos que o fato gerador ocorreu em 31/01/2011. Ausente qualquer recolhimento antecipado, o prazo de contagem decadencial iniciou-se em 01/01/2012 e a autoridade fiscal lançadora teria prazo até o dia 31/12/2016 para efetuar o lançamento do crédito tributário (5 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

Tendo sido o sujeito passivo cientificado do crédito tributário em 17/11/2016, conforme atesta o Aviso de Recebimento de e.fl. 314; forçoso se concluir que o lançamento aconteceu dentro do prazo decadencial, pois o termo final de cinco anos ocorreria em 31/12/2016. Rejeita-se a preliminar de decadência.

B.2 – Mérito - Infração - Omissão de Ganho de Capital na Alienação de Bens e Direitos Adquiridos em Reais

Argui a recorrente que a documentação constante dos autos constitui vasto conjunto de provas acerca da aquisição da embarcação por parte da autuada e de seu cônjuge (Denisson), assim como, atestaria o valor do respectivo custo de aquisição, no montante de R\$715.000,00. Complementa que haveria ilegalidade na glosa do custo de aquisição do ganho de capital, por ausência de fundamento legal para atribuição de custo de aquisição zero, uma vez que a falta de apresentação de contrato de compra e venda da embarcação não autorizaria a adoção de tal procedimento. Entende que a autoridade fiscal lançadora, deveria envidar esforços, mediante diligências, no sentido de verificar o valor de transmissão utilizado para cálculo do ganho de capital da alienante, ou mesmo, para aferição de seu valor corrente na data da aquisição, não podendo se basear puramente em presunção, não se impondo exclusivamente à contribuinte o ônus da prova. São relacionados os seguintes documentos, que entende comprovar suas alegações:

- a) a Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) retificadora de imposto de renda do contribuinte Denisson do ano-calendário de 2011 (ano da venda por Denisson e Maria Cristina) que denota no rol de bens e direitos a propriedade da embarcação e o valor atualizado em razão do acréscimo de benfeitorias (reforma), qual seja, R\$ 715.000,00 (doc. 05);
- b) o contrato de promessa de compra e venda da embarcação em nome da empresa Ásia Distribuidora de Utilidades Domésticas Ltda., empresa de que a recorrente é sócia (fls. 72/73);
- c) o contrato de compra e venda de embarcação, dação em pagamento e outras avenças no valor de R\$ 700.000,00, que, por si só, comprava a valorização da lancha, a qual só poderia se dar por meio de benfeitorias (reformas), já que, exceto por esse motivo, com o passar do tempo esse tipo de bem apenas deprecia (fls. 74/78);
- d) recibo pertinente ao contrato de compra e venda de embarcação, dação em pagamento e outras avenças (fls. 79); e,

e) o relatório de embarcação nacional em nome de Denisson Moura de Freitas, conferido pela Delegacia da Capitania dos Portos em Itajaí em anexo (doc. 0647):

Segundo informado no Relatório Fiscal, o Sr. Denisson (cônjuge da recorrente) teria informado em Declaração do IRPF retificadora do exercício de 2012 (ano-calendário 2011), como custo de aquisição da embarcação o valor de R\$ 715.000,00. Entretanto, tal valor, de R\$ 715.000,00, somente teria sido lançado na referida Declaração de 2012, sendo que, em todos os anos anteriores o Sr. Denisson vinha declarando como custo de aquisição da embarcação o valor de R\$ 500.000,00.

A embarcação objeto do lançamento, por falta de pagamento do imposto incidente sobre o ganho de capital, foi utilizada pelo casal Denisson e Maria Cristina como parte do pagamento na aquisição de uma outra da embarcação (“Colírio”), sendo atribuído à embarcação intermarine, denominada “Pitulita-S” (nome posterior “Kay West”), o preço de R\$ 700.000,00. Tal valor de alienação não é contestado nos autos.

Foi solicitado ao Sr. Denisson que apresentasse documentação comprobatória (contrato de compra e venda, nota fiscal de aquisição, recibos de transferência, escrituras, etc.) e comprovantes de todos os pagamentos efetuados, relativos à aquisição e venda da embarcação “Kay West” (nome anterior “Pitulita-S”). Em atendimento a tal intimação, o Sr. Denisson apresentou somente o “Contrato de Promessa de Compra e Venda de Embarcação Marítima” de e.fls. 72 e 73. Referido contrato, trata de operação de compra e venda, onde, em 16/10/2007, a pessoa física Hélio Bruggemann, vende a embarcação “Kay West” (nome anterior “Pitulita-S”) à empresa Ásia Distribuidora de Utilidades Domésticas Ltda., CNPJ 85.305.258/0001-59 (empresa da qual o Sr. Denisson e a atuada são sócios-proprietários). Consta no contrato o preço de R\$ 550.000,00, com pagamento previsto em nove parcelas, entre outubro de 2007 e março de 2008. Não foi apresentada qualquer comprovação quanto às datas e valores do efetivo pagamento das nove parcelas relativas à aquisição pela empresa Ásia Distribuidora de Utilidades Domésticas Ltda.

Apesar de devidamente intimado, o Sr. Denisson também não apresentou qualquer documentação que comprovasse que ele teria adquirido a referida embarcação, com especificação de data e valores envolvidos na transação, limitando-se a reapresentar a documentação de alienação (dação em pagamento) para aquisição de uma outra embarcação. Portanto, com relação à embarcação “Pitulita-S”, não foi apresentada qualquer documentação da forma como teria se processado a transferência de propriedade da empresa Ásia Distribuidora de Utilidades Domésticas Ltda. para o Sr. Denisson Moura de Freitas. A ausência de apresentação de documento e comprovantes de pagamento, apesar de devidamente intimado, ensejou a atribuição do custo de aquisição “zero” à embarcação “Pitulita-S / Kay West”, gerando o ganho de capital objeto do presente tópico, haja vista sua utilização como dação em pagamento pelo preço de R\$ 700.000,00.

Em sua peça recursal, afirma a contribuinte que constaria dos autos vasto conjunto de provas acerca da aquisição da embarcação por parte da atuada e de seu cônjuge, assim como, atestaria o valor do respectivo custo de aquisição, no montante de R\$715.000,00. Entretanto,

conforme demonstrado, os poucos documentos apresentados não se prestam sequer a comprovar o momento da aquisição da embarcação pelo Sr. Denisson e tampouco seu custo de aquisição. Deve ser registrado, que as Declarações de IRPF transmitidas pelos interessados não se prestam, por si só, para comprovar as informações delas constantes, devendo os contribuintes, sempre que solicitados, provarem a veracidade dos dados informados. Situação que se agrava pelo fato de que, em declaração retificadora do ano de 2012, o Sr. Denisson altera o valor do custo de aquisição da embarcação, sendo que, na peça recursal, faz entender que eventuais benfeitorias realizadas na embarcação teriam ocorrido entre os anos de 2007 e 2011, contradizendo a própria declaração retificadora. Uma vez que o casal Denisson e Maria Cristina mantinha o bem e inclusive alterou o valor da embarcação na Declaração Retificadora de 2012, totalmente regular a intimação expedida pela fiscalização para comprovação do seu custo de aquisição e benfeitorias.

Conforme apontado no acórdão recorrido, caberia aos interessados o ônus de provar o custo de aquisição da embarcação objeto da autuação por omissão de ganhos de capital. Entretanto, não foi apresentado qualquer documento/contrato de aquisição da embarcação em nome do casal, tampouco sendo comprovado seu custo de aquisição, mediante outros elementos probatórios. Da mesma forma, a alegação de que o Sr. Denisson teria recebido a embarcação a título de distribuição de lucros, não se fez acompanhar de qualquer tipo de documentação comprobatória.

Era dever da contribuinte, já no ensejo da apresentação da impugnação, momento em que se inicia a fase litigiosa do processo, municiar sua defesa com os elementos de fato e de direito que entendesse suportarem suas alegações. É o que disciplina os dispositivos legais pertinentes à matéria, artigos 15 e 16 do já citado Decreto nº 70.235, de 1972, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. Ônus do qual não se desincumbiu.

Quanto à alegação da necessidade de realização de diligências pela autoridade fiscal, caberia à contribuinte, ao discordar da autuação, instruir sua defesa, juntamente com os motivos de fato e de direito, com documentos que respaldassem suas afirmações, ou entendesse pertinentes a sua comprovação. Desde a fase de auditoria fiscal, foi esclarecido aos então fiscalizados, que os documentos apresentados não seriam aptos para comprovação do custo de aquisição da embarcação, sendo o ônus da prova exclusivo do sujeito passivo, não se justificando a pretensão de transferência de tal incumbência à Administração Tributária. Apesar de devidamente advertida quanto à insuficiência dos argumentos e provas por ela trazidas aos autos, a autuada, em sua peça recursal, se limita a trazer os mesmos documentos, não apresentando qualquer outra documentação que comprovasse suas alegações.

Reitere-se, não caberia à fiscalização “esgotar” todas as diligências supostamente necessárias para comprovar o custo de aquisição, posto que o ônus da prova é da contribuinte. Como não foi apresentada qualquer comprovação do valor efetivamente pago na aquisição da embarcação, assim como de eventuais benfeitorias realizadas, e sequer quanto à aquisição da embarcação pelo casal, deve ser mantida integralmente a infração de omissão de ganhos de

capital na alienação de bens e direitos, no valor de R\$ 350.000,00, correspondente a 50% do ganho de capital relativo à alienação da embarcação intermarine, denominada “Pitulita-S”/ “Kay West”, de propriedade conjunta dos cônjuges Denisson e Maria Cristina.

Finalmente, registro que, em decorrência do mesmo procedimento de auditoria fiscal também foi lavrado Auto de Infração tendo como sujeito passivo o cônjuge da ora recorrente, várias vezes citado no presente voto, Sr. Denisson Moreira de Freitas. O processo relativo à autuação do Sr. Denisson já foi objeto de julgamento pela 2ª Turma Extraordinária desta 2ª Seção de Julgamento do CARF, encontrando-se, na data do presente julgamento, aguardando exame de admissibilidade de embargos propostos pelo contribuinte. O julgamento ocorreu na sessão do dia 17/10/2025, decidindo o Colegiado, por unanimidade de voto, por afastar a preliminar de decadência e negar provimento ao recurso voluntário do Sr. Denisson, conforme o Acórdão 2002-009.868, que apresenta a seguinte ementa:

Acórdão 2002-009.868

GANHO DE CAPITAL. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

Na ausência de comprovação de pagamento antecipado que mantenha conexão com o fato gerador da obrigação tributária, aplica-se ao lançamento do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital na alienação de imóvel a regra geral de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Não logrando o sujeito passivo comprovar que não recebeu os rendimentos da pessoa jurídica, deve ser mantida a omissão de rendimentos correspondente ao valor recebido, que deixou de ser oferecido à tributação no ajuste anual.

GANHOS DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

Como no presente processo não existe comprovação do valor efetivamente pago na aquisição do bem, é cabível a regra do art. 16, §4º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Portanto, as conclusões e encaminhamentos do presente voto, estão no mesmo sentido da decisão proferida no processo que examinou os mesmos fatos e documentos com relação ao cônjuge da recorrente.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares de decadência e de nulidade da decisão recorrida e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos

ACÓRDÃO 2101-003.752 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11516.723109/2016-09

DOCUMENTO VALIDADO